



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.000852/2001-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-003.415 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFIGURADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO.

Os embargos de declaração são o meio processual idôneo para atacar o julgado contraditório e omissivo. Uma vez constatada a contradição e a omissão alegada pela embargante, procede-se as devidas retificações, com vistas à correção e integração do julgado embargado.

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE

Ressarcimento não se confunde com restituição de tributo, por conseguinte, não é lícito utilizar-se da analogia para estender ao ressarcimento a atualização monetária própria da restituição, sob pena de ampliar o montante a ressarcir sem expressa previsão legal.

INAPLICABILIDADE DO ART.62-A DO RICARF.

Somente no caso de oposição constante de ato estatal, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, teria o condão de descaracterizar a natureza do referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Somente esse fato teria o condão de afastar o óbice de que não incide correção monetária sobre os créditos de IPI por ausência de previsão legal.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes, para a excluir a correção monetária pela Taxa Selic, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto- Presidente

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Miyiana, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello e Maria Tereza Martínez López

Relatório

A contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, na data de 31/07/2001, nos moldes do contido na Lei 9.363/96, referente ao segundo trimestre de 2001 no valor de R\$ 723.748,67 (setecentos e vinte e três mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Posteriormente, formulou pedido complementar de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, devidamente protocolizado na data de 29/11/2002, para acrescer ao pedido formulado em 2001, os custos com a prestação de serviços de industrialização por encomenda, serviços de transporte (fretes), e aquisição de energia elétrica, perfazendo o montante de R\$ 854.053,55 (oitocentos e cinquenta e quatro mil cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

A Delegacia da Receita Federal de Blumenau, na data de 08/09/2004, por meio de despacho decisório, autorizou o ressarcimento dos créditos presumidos de IN, porém no montante somente de R\$ 680.600,67 (seiscentos e oitenta mil e seiscentos reais e sessenta e sete centavos). A unidade preparadora entendeu que para o pedido principal não seria cabível o ressarcimento sobre o consumo de lubrificantes industriais e consumo de combustíveis. Quanto ao pedido complementar, entendeu não ser possível o ressarcimento dos custos da industrialização por encomenda, nem a inclusão dos custos com aquisição de energia elétrica, reconhecendo apenas o ressarcimento quanto a inclusão do frete.

Não concordando com tal decisão, a contribuinte protocolizou tempestivamente, Manifestação de Inconformidade, na data de 20/09/2004, alegando em síntese que o combustível, o lubrificante industrial e a energia elétrica são produtos intermediários indispensáveis e consumidos no processo produtivo, devendo ser admitidos no cálculo do crédito presumido do IPI. Sobre o pedido complementar, alegou sua inconformidade que os custos com a industrialização por encomenda integram o valor do produto final exportado.

Os autos foram para julgamento pela DR3 de Porto Alegre, o qual proferiu acórdão no sentido de manter a decisão do despacho decisório da DRF de Blumenau, que reconheceu parcialmente o direito creditório da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes e Recursos fiscais, em síntese, repetindo os argumentos trazidos na manifestação

de inconformidade, dando ênfase para a questão da possibilidade de ressarcimento do crédito presumido de IPI oriundos de combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e industrialização para encomenda.

O Acórdão da 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou o direito ao crédito sobre energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e industrialização por encomenda. Manteve a decisão inicial do reconhecimento parcial dos créditos da Recorrente. Neste sentido, o Recurso Voluntário foi negado por maioria, tendo voto vencido de sua relatora.

Não obstante, a contribuinte interpõe Recurso Especial face do acórdão proferido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (acórdão nº 20179.853).

A decisão entendeu por bem em negar o direito à inclusão na base de cálculo do crédito presumido dos valores referentes a industrialização por encomenda, energia elétrica, combustíveis e lubrificantes.

Não se conformando, o sujeito passivo interpôs recurso especial de divergência, invocando dissídio jurisprudencial quanto ao direito ao crédito presumido de IPI nas aquisições de lubrificantes e sobre gastos com industrialização por encomenda.

A seguir, foi exarado o r. Despacho de fls. 253/258 pelo ilustre presidente da Colenda Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, no sentido de:

a) **NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso Especial em relação aos gastos com lubrificantes, por ausência de divergência jurisprudencial neste ponto;

b) **DAR SEGUIMENTO** ao recurso somente na parte relativa ao crédito presumido sobre o custo dos serviços de industrialização por encomenda, por entender estar caracterizada a divergência jurisprudencial exigida em face do acórdão nº 203-10.442.

Como o despacho do presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, confirmado pelo presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, negou seguimento ao Recurso Especial em relação aos gastos com lubrificantes, a controvérsia a ser dirimida ficou restrita ao crédito presumido de IPI sobre os custos com a industrialização por encomenda.

Em sessão de julgamento realizada em 18 de junho de 2013, está 3ª Turma da CSRF julgou o recurso especial interposto pelo sujeito passivo, exarando o Acórdão nº 9303-002.289, fls. 274 a 2861, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. MATÉRIA PRIMA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. CRÉDITOS ESCRITURAIS. PRECEDENTES DO STJ.

Faz jus ao crédito presumido do IPI o estabelecimento industrial ou comercial que adquire insumos e os repassa a terceiros para beneficiá-los, por encomenda, para posteriormente exportar os produtos. (REsp 752888/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009)

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Contudo, 3ª Turma de Julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na época, decidiu julgar a correção do crédito presumido de IPI pela taxa Selic, sem declinar as razões para determinar aplicação da SELIC, sem que houvesse insurgência específica neste ponto, conforme se colhe do voto condutor do acórdão em sua conclusão:

“Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte quanto à inclusão dos valores dos "serviços de industrialização por encomenda" no cálculo do incentivo previsto na Lei nº 9.363/96 e no tocante à incidência da SELIC como critério de atualização no ressarcimento do crédito presumido de IPI”

Vem agora aos autos a Fazenda Nacional interpor embargos de declaração, fls. 291 a 294, acusando a decisão de conter o vício de omissão acerca das razões que levaram o Colegiado a decidir a respeito de matéria não admitida à CSRF.

Por fim, acusa a decisão recorrida de obscuridade, ao aplicar a jurisprudência do STJ a respeito da correção do ressarcimento pela taxa Selic sem qualquer ressalva quanto ao crédito que já fora reconhecido pela Autoridade Administrativa.

É o relatório.

Voto

Demes Brito - Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, cinge-se na discussão de atualização monetária de crédito presumido de IPI pela taxa SELIC.

A embargante aponta vício de omissão e obscuridade no acórdão, pois, o antigo colegiado, decidiu conceder a correção monetária do crédito de IPI pela taxa SELIC, sem que houvesse a insurgência específica deste ponto.

Com as devidas escusas, divirjo da antiga turma da 3ª CSRF. Conforme apontado pela embargante, o voto condutor do acórdão não se dignou a declinar as razões que levaram o Colegiado a determinar tal correção. O acórdão ainda aplicou, sem qualquer ressalva, a jurisprudência firmada em sede de Recurso repetitivo pelo STJ no sentido da incidência da taxa SELIC.

Quanto à questão da incidência de Selic sobre créditos presumido de IPI, entendo assistir razão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme demonstrar-se-á linhas abaixo.

Com efeito, a RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto efetivamente pago nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido

Por outro lado, a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º *A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).*

Portanto, de uma interpretação positivada das normas não se pode dissociar o parágrafo do *caput do artigo*, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do *caput* do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).*

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo.

Registre-se o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de incentivo fiscal, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Para corroborar este entendimento, em situação idêntica colaciono o paradigma desta Câmara que já se pronunciou sobre a matéria, cujo entendimento está expresso no resultado do acórdão nº 202-16.384:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. *A mens legis do incentivo teve por finalidade a desoneração tributária dos produtos exportados, via ressarcimento das contribuições sociais incidentes, o que não significa restituir tributos sobre insumos que não o suportaram.*

A presunção é da alíquota incidente e não da base de cálculo do benefício. Descabe incluir na referida base as aquisições efetuadas de pessoas físicas e de cooperativas. O valor das matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários mandados industrializar por encomenda, compor o

produto industrializado do encomendante, compõe a base de cálculo do crédito presumido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC, INAPLICABILIDADE.
Incabível a utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária. O § 42 do art. 39 da Lei nº 9.250/1995 inseriu no seu comando a aplicação da Taxa Selic somente sobre os valores oriundos de débitos passíveis de restituição ou compensação, não contemplando valores oriundos de ressarcimento de tributo presumidamente calculado.

Recurso provido em parte.

Todavia, há um óbice a ser vencido, compulsando os autos, mas especificamente no que tange o Despacho- Decisório que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento e as declarações de compensação a ele vinculadas, verifica-se que não houve o pressuposto que ensejou o julgado proferido pelo STJ, ou seja, não houve qualquer ato de oposição estatal à utilização do crédito reconhecido pelo despacho decisório.

Neste sentido, cabe trazer a correta teleologia do julgado proferido pelo STJ: *somente no caso oposição constante de ato estatal, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, teria o condão de descaracterizar a natureza do referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Somente esse fato teria o condão de afastar o óbice de que não incide correção monetária sobre os créditos de IPI por ausência de previsão legal.*

Assim, este julgador não precisa aplicar indiscriminadamente por meio de construções jurídicas o que dispõe o art. 62-A do RI-CARF, excertos de recursos especiais julgados sob o rito do art. 543 C do CPC, tratando de situações análogas, simplesmente para aplicar entendimento aventado.

Por tudo que foi exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela PGFN, com efeitos infringentes, para excluir a correção monetária pela Selic sobre o crédito presumido de IPI e promover alteração e ementa.

Demes Brito

É como voto é como penso.